



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 658/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.007415/2006-68
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Consulta.

Mecenato. Prestação de Contas. Recurso. Argumentação calcada na suposta aplicabilidade do Decreto nº 8.726/2016. Impossibilidade de aplicação do regramento do MROSC aos procedimentos de prestação de contas de projetos de mecenato. Entendimento já consolidado nesta Consultoria Jurídica. Sugestão de não acatamento das razões recursais e manutenção da decisão de reprovação das contas do projeto. À consideração superior.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Memorando SEI nº 69/2017 (0417056) em que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura solicita nova análise do caso em razão dos argumentos jurídicos apresentados pela parte recorrente nos termos do recurso acostado às fls. 387/389 dos autos.
2. Em breve síntese, a entidade recorrente reitera a argumentação acerca da impossibilidade da rejeição das contas do projeto cultural incentivado em decorrência da ausência de enquadramento da irregularidade fática ocorrida na prestação de contas (incompletude da documentação fiscal apresentada) às hipóteses do art. 66 do Decreto nº 8.726/2016.
3. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
5. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**
6. Fixadas tais premissas, observo que o cerne da argumentação jurídica apresentada no recursos de fls. 382/389 consiste na suposta utilização analógica das regras contidas no Decreto nº

8.726/2016, que regulamentou a Lei nº 13.019/2014. Ocorre que tal tema já foi enfrentado por esta Consultoria Jurídica nas análises precedentes, notadamente o Parecer nº 278/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0316734).

7. Desse modo e à míngua de qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já consolidado no âmbito deste órgão da Advocacia-Geral da União, entendo imperioso a manutenção da exegese jurídica já esboçada, com o conseqüente indeferimento da argumentação contida no recurso em apreço.

8. **Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica reitera o posicionamento no sentido da impossibilidade de aplicação analógica das regras contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016 às prestações de contas de projetos incentivados regidos pelo mecanismo da Lei Rouanet (mecenato), motivo pelo qual opino pelo não acolhimento das razões recursais e manutenção da reprovação de contas nos moldes como aduzido pela SEFIC em sua análise.**

9. À consideração superior, com sugestão de devolução dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

Brasília,

17 de novembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 17/11/2017, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0428782** e o código CRC **4C28ABF7**.